



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.983, DE 2013**

**(Do Sr. Luiz Carlos)**

Altera a redação do § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a emissão do Certificado de Registro de Veículos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5832/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 115 e o caput do art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. ....

.....  
§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação deverão ser registrados na repartição competente, devendo receber numeração especial. (NR)

.....  
Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque ou destinado a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou pavimentação deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o documento que comprova a propriedade de uma máquina agrícola, seja ela um trator, uma colheitadeira, uma pá carregadeira ou outro equipamento semelhante é unicamente a nota fiscal ou o recibo de venda do proprietário anterior.

Essa precariedade de registro tem feito com que o roubo e furto de máquinas agrícolas, a cada ano, cresça consideravelmente em todos os Estados do Brasil. A falta de documentação que identifique o equipamento e a sua propriedade facilita o seu trânsito, a sua revenda e, consequentemente, incentiva o comércio ilegal.

Esses fatos são observados também com equipamentos semelhantes, como os destinados a executar trabalhos de construção ou de pavimentação.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) já identificou o problema, mas as medidas necessárias ainda não foram postas em prática. As intenções do CONTRAN em tornar obrigatório o registro desses equipamentos no Sistema do

Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e a adoção do Certificado de Registro de Veículo (CRV) para comprovação de propriedade e autorização de transferência não foram ainda implementadas. A primeira tentativa, por meio da Resolução 281/2008, não foi adiante, pois a Deliberação CONTRAN nº 93/2010 suspendeu sua vigência. Nova tentativa se deu em 2012, por meio da Resolução 429, com o mesmo objetivo, que pretendia fossem as medidas implementadas em 1º de janeiro de 2013. Entretanto, a Resolução nº 447, de 25.07.2013, ao alterar o art. 12 da Resolução nº 429, dispôs que as medidas referentes aos tratores agrícolas somente se aplicariam a partir de 31 de dezembro de 2014.

Enquanto não se executam as medidas necessárias para coibir o roubo e furto de máquinas e o comércio ilegal desses equipamentos mais delitos ocorrem a cada dia País afora, levando temor ao campo e prejuízos aos agricultores e empresários. A par disso, a precariedade de registros desses equipamentos nos órgãos públicos dificulta o trabalho policial na busca e apreensão desses bens.

Com o propósito de corrigir essa anomalia propomos o presente projeto de lei, que objetiva tornar obrigatório o registro no RENAVAM e a emissão do Certificado de Registro de Veículos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação. O registro no RENAVAM permitirá que qualquer ocorrência de furto ou roubo seja prontamente registrada no Sistema e o CRV, por sua vez, possibilitará a comprovação da propriedade e a autorização de transferência perante o órgão responsável.

Entendemos desnecessária a obrigatoriedade do licenciamento uma vez que esses equipamentos destinam-se eminentemente ao trabalho no campo e em obras. As raras vezes em que ocorre locomoção em vias públicas verifica-se que isso se dá em razão da necessidade de deslocar-se entre propriedades e obras e, nesses casos, não se observa a sua utilização para locomoção de passageiros ou cargas.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

**Deputado LUIZ CARLOS  
PSDB – AP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7172  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-6983/2013

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

### Seção III Da Identificação do Veículo

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

## CAPÍTULO XI

### DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão, veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

.....

.....

### **RESOLUÇÃO Nº 281, DE 26 DE JUNHO DE 2008**

*Revogada pela Resolução 429, de 5 de novembro de 2012*

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80001.009432/2004-47, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Art. 2º Para o registro dos tratores facultados a transitar em via pública será exigido:

- I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;
- II - código de marca/modelo/versão específico; e

III - realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

.....

.....

## **DELIBERAÇÃO N° 93, DE 26 DE MARÇO DE 2010**

Suspende a vigência da Resolução nº 281/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, 'ad referendum' do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando as conclusões da audiência pública promovida pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, sobre a Resolução nº 281/2008;

Considerando o contido no processo nº 80000.017052/2010-34, resolve:

Art. 1º Suspender a vigência da Resolução nº 281/2008, do CONTRAN.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

## **RESOLUÇÃO N° 429, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012**

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80000.017052/2010- 34;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

§ 1º O registro terá início a partir de 1º de junho de 2013, sendo aplicado aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Para os tratores fabricados até 1º de junho de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento. (Redação dada pela Resolução 434/2013/CONTRAN/MCD)

Art. 2º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução facultados a transitar em via pública será exigido:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;

II - Código de marca/modelo/versão específico; e

III - Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

Art. 3º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução não facultados a transitar em via pública, será exigido:

I - Ofício de marca/modelo/versão emitido pelo DENATRAN;

II - Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

§1º O sistema RENAVAM deverá ser ajustado para não exigir o lançamento da placa, a qual não deverá ser atribuída, quando do registro do veículo.

§2º Nesta situação será emitido apenas o CRV, de forma a certificar o registro do veículo.

Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos veículos referidos nesta Resolução deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento.

Art. 5º A identificação do veículo se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§1º Além da gravação especificada no caput, os veículos referidos nesta Resolução devem ser identificados por gravação em etiqueta ou placa, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural de veículo referido nesta Resolução, e;

I - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados devem possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º É obrigatória a gravação do ano de fabricação de veículo referido nesta Resolução quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro .

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deve realizar uma gravação em local oculto que será apenas de seu conhecimento, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, que fica conhecida como:

"Marcação Oculta".

Art. 6º Sempre que houver alteração de modelo, o fabricante encaminhará comunicação ao DENATRAN, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.

Art. 7º A regravação e eventual substituição ou reposição de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, ficam sujeitas à prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade, e só será processada por empresa credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no caput devem ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

Art. 8º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de placa de identificação, a comprovação da propriedade dos veículos de que trata esta Resolução, se dará por meio do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Resolução 434/2013/CONTRAN/MCD)

Art. 9º O não cumprimento ao disposto no art. 2º, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no CTB, constituindo-se em infração gravíssima sujeita às penalidades de multa e apreensão do veículo e a medida administrativa de remoção do veículo.

Art. 10 Ao veículo referido nesta Resolução, facultado a transitar em via pública, e portador do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), é obrigatório o uso de placa traseira de identificação lacrada ao veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo ficam dispensados da instalação de placa dianteira.

Art. 11 O DENATRAN estabelecerá os procedimentos para concessão do código marca/modelo/versão aos tratores.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Art. 12-A Os dispositivos desta Resolução aplicam-se aos tratores destinados a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza somente a partir de 31 de dezembro de 2014. (Acrescentado pela Resolução 447/2013/CONTRAN/MCD)

Art. 13 Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 281/08.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE  
Presidente do Conselho

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO  
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA  
p/Ministério do Transporte

TANIA MARIA F. BAZAN  
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
p/Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO  
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO  
p/Ministério do Meio Ambiente

## **RESOLUÇÃO N° 447, DE 25 DE JULHO DE 2013**

Altera a Resolução CONTRAN n.º 429, de 05 de novembro de 2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere os incisos I do art. 12, da Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerado o disposto na Resolução CONTRAN n.º 429, de 05 de novembro de 2012, com as alterações promovidas pela Resolução CONTRAN n.º 434, de 23 de janeiro de 2013;

Considerando as manifestações recebidas de entidades representativas do setor agrícola;

Considerando o que consta do Processo nº 80000.017052/2010-34, resolve:

Art. 1º Inserir art. 12-A no texto da Resolução CONTRAN n.º 429/2012, com a seguinte redação:

"Art. 12-A Os dispositivos desta Resolução aplicam-se aos tratores destinados a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza somente a partir de 31 de dezembro de 2014."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA**  
Presidente do Conselho

**JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES**  
p/Ministério Da Justiça

**DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
p/Ministério da Defesa

**JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA**  
p/Ministério da Educação

**LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA**  
p/Ministério da Saúde

**JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO**  
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

**PAULO CÉSAR DE MACEDO**  
p/Ministério do Meio Ambiente

**LUIZA GOMIDE DE FARIA VIANNA**  
p/Ministério das Cidades

**FIM DO DOCUMENTO**